



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguueirinha - Estado do Paraná

Ofício nº 244/2017

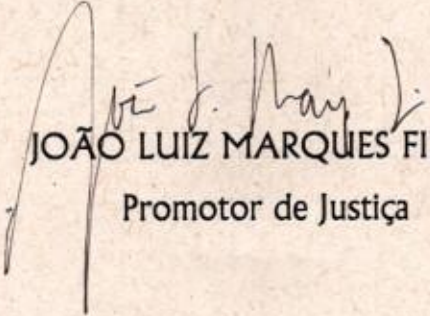
Ref.: Notícia de Fato nº MPPR-0083.17.000273-3

Manguueirinha, 05 de Julho de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para remeter-lhe a Recomendação Administrativa nº 08/2017, expedida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Manguueirinha.

Atenciosamente.


JOÃO LUIZ MARQUES FILHO

Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor

ELÍDIO ZIMMERMANN DE MORAES

Prefeito Municipal

Praça Francisco Assis Reis, 1060, Centro

85540-000 Manguueirinha/PR



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece que são funções institucionais do Ministério Público *“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”*;

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha – Estado do Paraná

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes”* e *“efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”*;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que tramitou na Câmara Municipal de Manguaerinha o Projeto de Lei nº 016/2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, o qual visava conceder incentivos à pessoa jurídica ROSELI DA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS – FACCÇÃO – EIRELI – ME, no valor de R\$ 298.250,00, a ser empregado na aquisição de máquinas industriais, pois tal empresa atuaria no Município no ramo de indústria e comércio de confecções de artigos de vestuário e facção de tecidos para confecção de artigos de vestuário;

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça 2



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha – Estado do Paraná

CONSIDERANDO que tal projeto, apesar do parecer jurídico contrário do procurador da Câmara Municipal, foi aprovado por unanimidade nas sessões realizadas nos dias 29 e 30 de maio de 2017, dando origem à Lei Municipal nº 1.953/2017;

CONSIDERANDO que o benefício concedido de maneira pessoal pelo Município de Manguaerinha à pessoa jurídica ROSELI DA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS – FACCCÃO – EIRELI – ME fere os princípios da ampla concorrência, da competitividade, da obrigatoriedade de licitação, da economicidade, da impessoalidade (igualdade), da moralidade, da eficiência e da legalidade, que permeiam a Administração Pública;

CONSIDERANDO que não se está a questionar os fundamentos do Projeto de Lei nº 016/2017, já que é possível a concessão de incentivos fiscais pelo Poder Público às pessoas jurídicas com fins lucrativos desde que exista interesse público na concessão destes benefícios, mas tão somente o fato de não ter sido observado os mecanismos para que não exista a quebra dos princípios da igualdade e da impessoalidade, de modo que tal concessão não apresentasse privilégios à empresa determinada, mas oportunidade a todos os interessados em obter os incentivos em troca de contraprestações de interesse público, pois outros empresários poderiam atender o interesse público da mesma maneira, ou até melhor;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal prevê o princípio da obrigatoriedade de prévio processo licitatório para contratar com o Poder Público;

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaçu – Estado do Paraná

CONSIDERANDO que a empresa Roseli da Aparecida de Oliveira Martins – Fação – EIRELI – ME foi aberta somente em data de 27/03/2017, sendo, desta feita, impossível constatar que tenha condições de funcionamento e de cumprir com suas obrigações de interesse público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, § 4º, estabeleceu sanções para a prática dos atos de improbidade administrativa, deixando à legislação infraconstitucional a definição das condutas caracterizadoras de improbidade administrativa e a definição das penas a serem aplicadas – Lei nº 8.429/92, que dentre outras medidas estabelece:

“ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como a ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

...

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie

...

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. ...

Art. II. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:"

CONSIDERANDO que a concessão ilícita de benefícios econômicos para empresas privadas de fins lucrativos, em tese, caracteriza a

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha – Estado do Paraná

prática de atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula 473, do STF, que estabelece que *“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*;

Expede a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Senhor Prefeito do Município de Manguaerinha, a fim de que:

I. Abstenha-se de encaminhar ao Poder Legislativo qualquer novo Projeto de Lei com o mesmo objeto do ora questionado, sem a observância da legislação vigente;

II. Encaminhe projeto de lei à Câmara Municipal com o objetivo de revogar integralmente a Lei Municipal nº 1.953/2017;

III. Com fundamento na Súmula 473 do STF, anule os atos administrativos decorrentes da aprovação da Lei nº 1.953/2017;

IV. Informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências tomadas quanto aos itens II e III.

V. Dê publicidade a presente Recomendação Administrativa no âmbito da Prefeitura Municipal, comunicando-se todos os Secretários e Diretores de Departamento, a fim de que não incorram e façam cessar as irregularidades acima mencionadas.

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça 6



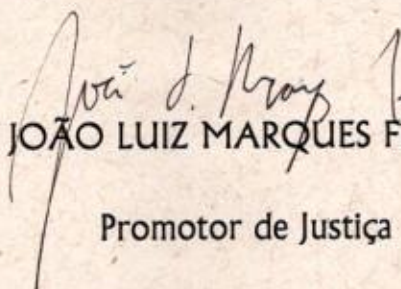
MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha – Estado do Paraná

O não acatamento desta Recomendação Administrativa ensejará a propositura de Ação de Improbidade Administrativa por parte do Ministério Público.

Manguaerinha/PR, 05/07/2017.


JOÃO LUIZ MARQUES FILHO

Promotor de Justiça